

N.F. N° - 206958.0015/20-1  
NOTIFICADO - COMÉRCIO DE TINTAS CAPRI LTDA  
NOTIFICANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/09/2021

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0336-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Impugnante alega que foram consideradas, na exigência fiscal, operações concernentes ao retorno de mercadorias para depósito fechado, ao tempo em que reconhece parcialmente o valor de imposto cobrado. Notificante acata expressamente o alegado na defesa, expurga as mencionadas operações do demonstrativo inicialmente elaborado, contudo discorda do valor ratificado pelo Contribuinte. Infração parcialmente caracterizada. Assiste razão ao Notificante quanto ao valor ainda devido. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 15/09/2020, exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.536,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03: deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 09 a 13), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação apresentada e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Prossegue afirmando que as notas fiscais escrituradas com CFOP 5906, presentes nas Escriturações Fiscais Digitais – EFDs, concernentes ao exercício de 2016, não foram tributadas por se referirem a operações de retorno de mercadorias para o depósito fechado, inexistindo no RICMS previsão de tributação, para estes casos.

Aduz que houve irregularidades na autuação, apresentando novos cálculos, passando o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$2.536,90 para R\$989,28, reconhecendo com este o valor do imposto parcialmente devido.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação parcial do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 15 a 18), o Notificante reproduz o conteúdo da defesa e afirma que concerne direito à empresa no tocante às operações destinadas ao depósito fechado, remanescendo um valor de ICMS devido de R\$1.006,26, diferentemente do apurado pelo Impugnante.

Finaliza a informação requerendo a procedência parcial do lançamento, para que seja exigido da empresa o valor de imposto equivalente a R\$1.006,26.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.536,90, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em síntese, o Impugnante alega improcedência parcial do lançamento, haja vista que as notas fiscais escrituradas com CFOP 5906, presentes nas Escriturações Fiscais Digitais – EFDs, concernentes ao exercício de 2016, não foram tributadas, por se referirem a operações de retorno de mercadorias para o depósito fechado. O Contribuinte apresentou novos cálculos, passando o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$2.536,90 para R\$989,28, reconhecendo com este o valor do imposto parcialmente devido.

Na Informação Fiscal, em suma, o Notificante afirma que concerne direito à empresa no tocante às operações destinadas ao depósito fechado, remanescendo um valor de ICMS devido de R\$1.006,26. Finaliza a informação requerendo a procedência parcial do lançamento

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma e compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a falta de recolhimento do ICMS, em razão do contribuinte ter escriturado operações tributáveis como não tributáveis, referentes aos períodos de janeiro/2016 a dezembro/2016 (fl. 01).

Realizando o confronto entre o demonstrativo realizado inicialmente pelo Notificante (fls. 04 a 07) e o elaborado na Informação Fiscal, constato que foram, de fato, expurgadas as exigências de imposto, referentes às saídas escrituradas com o CFOP 5906, restando um saldo de ICMS devido de R\$1.006,26.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206958.0015/20-1, lavrada contra **COMÉRCIO DE TINTAS CAPRI LTDA**, devendo ser intimado o

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$1.006,26**, acrescido da multa prevista na alínea “a” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR